



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1084/2022

PROJETO DE LEI Nº 2474/2022

PROTOCOLO Nº 14365/2022

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E/OU FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 156/2022

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Executivo Municipal para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre autorização de contratação com a Caixa Econômica Federal, Operação de Crédito até o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Justifica o Senhor Prefeito que a contratação de operação de crédito tem como objetivo a infraestrutura viária, e que o valor correspondente será para fins de execução dos projetos de infraestrutura viária que se encontra em elaboração pela área técnica do Poder Executivo.

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

No que tange a constitucionalidade da matéria, o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Preliminarmente é preciso fazer a análise quanto à competência da proposição em tela que, de acordo com o art. 56, XXIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(...)

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

A proposição autorizativa proposta, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Insta alertar que o Projeto de Lei nº 2.474/2022 não prevê que os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições obedecerão às normas específicas do Senado Federal e Lei Complementar nº 101/2000 e da Caixa Econômica Federal. Também não traz previsão sobre a aplicação do recurso, ou seja, para a execução da infraestrutura viária, conforme o disposto no Ofício nº 2558/2022.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Cumpre ressaltar, também, que não constam informações sobre os prazos, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas no Projeto de Lei nº 2.474/2022.

Indicamos que seja aposto aos autos declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, segundo os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, em especial que o montante da operação de crédito não exceda ao montante de despesas de capital e 16% da Receita Corrente, assim como o saldo das garantias concedidas pelo Município não exceda a 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), que o comprometimento das amortizações, juros e demais encargos não ultrapassem a 11,5% da RCL, e que o montante da dívida consolidada não exceda ao teto estabelecido pelo Senado Federal:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A proposição deve vir acompanhada, também, do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa, sobre a existência de previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, pois segundo o art. 29, III e seu § 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

.....

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termos de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16”

Assim dispõem os arts. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

A Constituição Federal, sobre o tema, assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Insta alertar que deve constar nos autos a Justificativa Técnica, que demonstre a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação** e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”
(grifei)*

Insta mencionar, que ao Poder Legislativo cabe autorizar ou não a operação tendo por fundamento os juros, prazo de amortização, situação financeira futura e o interesse público na aplicação dos recursos, outrossim, recomendamos que estas informações sejam encaminhadas para fins de melhor análise pela Comissão de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Finanças e Orçamento.

Observamos que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO

Recomendamos à Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de tramitação regimental, que solicite o encaminhamento da cópia da minuta do contrato da operação de crédito; da declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas; da justificativa técnica demonstrando a relação custo-benefício e, por fim, da declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Diante do previsto no art. 52, I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias, especialmente no que tange as informações acima citadas.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de junho de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/06/2022 as 10:47:25.